



PROCESSO Nº 0555642023-8 - e-processo nº 2023.000088651-3

ACÓRDÃO Nº 314/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º ARTHURO QUEIROZ E SOUZA DE LEON VIEIRA, inscrito na OAB/PB sob o nº 19.394

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Relator: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA. AJUSTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.

Ajustes realizados em razão de advento de lei mais benéfica, acarretou a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para declarar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº: 93300008.09.00000455/2023-67, lavrado em 10/3/2023 contra a empresa FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.186.904-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 220.484,16 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo



R\$ 125.990,95 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I, e 160, I, c/c art. 646, IV, todos do RICMS/PB e R\$ 94.493,21 (noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) de multa por infração, nos termos dos artigos 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 31.497,74 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0555642023-8 - e-processo nº 2023.000088651-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º ARTHURO QUEIROZ E SOUZA DE LEON VIEIRA, inscrito na OAB/PB sob o nº 19.394

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Relator: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA. AJUSTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.

Ajustes realizados em razão de advento de lei mais benéfica, acarretou a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000455/2023-67, lavrado em 10/3/2023 contra a empresa FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.186.904-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2018 e 31/12/2020, consta a seguinte denúncia:

0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:



EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00012425/2022-72, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS-PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 251.981,90, sendo R\$ 125.990,95 de ICMS e R\$ 125.990,95 de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 10/3/2023, a autuada apresentou reclamação em 10/4/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da instância prima em 25/5/2023, no seu Domicílio Tributário eletrônico – DT-e, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo em 26/6/2023, por meio do qual,

- Argui a nulidade do Auto de Infração - AI alegando que o auditor fiscal extrapolou suas atribuições na medida em que expediu auto de infração em período não previsto na Ordem de Serviço - OS específica a ele destinada. Neste sentido, a OS delibera que seja procedido um novo feito fiscal em relação aos fatos apurados no Auto de Infração nº 93300008.09.00000865/2021-46, que se refere ao exercício de 2017, enquanto o AI aponta irregularidades ocorridas nos anos de 2018, 2019 e 2020;
- Requer a decadência do crédito tributário apurado no Auto de Infração;
- Afirma que para se configurar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, é indispensável que as operações mercantis relativas às notas fiscais não lançadas sejam onerosas, haja vista a



necessidade de ter havido pagamento de mercadorias com recursos financeiros advindos de receitas omitidas, assim, inexistindo desembolso financeiro, não há como prosperar a acusação;

- Ao final requer:

- O recebimento e provimento do presente recurso, para fins de reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o auto de infração;

- A habilitação dos presentes advogados, assegurando-se sustentação oral em caso de julgamento do presente recurso, tudo em nome exclusivamente do advogado Rembrandt Medeiros Asfora – OAB/PB 17.251, que deverá ser notificado por *e-mail* ou fisicamente, por aviso de recebimento, via Correios, nos endereços constantes da nota de rodapé da presente peça.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Tendo em vista o pedido de sustentação oral consignado na peça recursal, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000455/2023-67, lavrado em 10/3/2023 contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminar

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal guarda inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, bem como atende aos requisitos formais da legislação.

Com relação à nulidade requerida, deve-se registrar que a Ordem de Serviço se caracteriza como ato ordinatório de caráter interno da Administração, com o fito de designar servidores para o cumprimento dos trabalhos de fiscalização e



disciplinar os procedimentos, não comportando nulidade no caso de extrapolação do objeto nela contido.

Neste sentido, cabe relembrar que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade aos desidiosos, como expressa o parágrafo único do art. 142 do CTN, *verbis*:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, se durante o processo fiscalizatório, a autoridade fiscal se deparar com alguma irregularidade, não poderá ela se eximir de aplicar a legislação, sendo inaplicável quaisquer disposições legais em sentido contrário. Vejamos o que diz o art. 195, *caput* e parágrafo único do CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Ressalte-se, entretanto, para os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que devem nortear a administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, além dos princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da responsabilidade.

Portanto, a Ordem de Serviço constitui uma peça do planejamento tributário, cujo objeto nela delineado visa guiar a autoridade fiscal no processo fiscalizatório, mas que não tem o condão de limitar o poder investigativo da fiscalização, sendo legítimo o crédito tributário apurado relativo aos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Análise da Decadência

Em primeiro lugar, convém relembrar que a decadência se configura pela perda do direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão do decurso de prazo instituído em lei, sendo considerada causa extintiva do crédito tributário, conforme disciplina o art. 156, V, do CTN.

Como regra geral, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário, pelo lançamento, em até 5 (cinco)



anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo encontra-se inserido no artigo 173, I, da norma geral tributária, que abaixo transcrevemos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por outro lado, a espécie tributária do ICMS se caracteriza por este ser atrelado ao lançamento por homologação, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Assim, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco.

Logo, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita, por decurso do prazo legal, conforme estipulado no art. 150, §4º, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.).

Na mesma linha do CTN, a legislação estadual da Paraíba, considerando que, com a entrega da declaração, o Fisco detém todas as informações do contribuinte de forma a proceder a homologação, estabeleceu, através da Lei nº 10.094/2013, que veio a introduzir modificações no Processo Administrativo Tributário, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes que tivessem realizado a entrega da declaração ou recolhido a menor o imposto declarado, conforme prevê o art. 22, § 3º, que abaixo reproduzimos:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.



§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g. n.).

Neste sentido, havendo a antecipação do pagamento ou a entrega da declaração pelo contribuinte, o Fisco disporá de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar de ofício qualquer diferença apurada.

Passado este prazo, sem qualquer providência por parte da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, perecendo o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, a auditoria apurou omissão de vendas, nada havendo a homologar, pois não houve pagamento realizado nem valores declarados, portanto a decadência deve ser analisada à luz do art. 173, I, do CTN.

Logo, considerando que o lançamento fiscal se consolidou em 10/3/2023, com a ciência da autuada, não houve decadência dos valores constituídos no presente Auto de Infração, pois para os primeiros fatos geradores, ocorridos no exercício de 2018, ela apenas aconteceria em 1º de janeiro de 2024, conforme regra do art. 173, I, do CTN.

Do Pedido para Notificação do Advogado da Recorrente da Inclusão do Processo em Pauta de Julgamento para Fins de Realização de Sustentação Oral

No que concerne ao pedido para notificação do patrono da recorrente para fins de realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do processo em epígrafe, destaco que inexistente previsão legal para tal procedimento. O contribuinte/advogado deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria.

Vejamos o que disciplina o artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a



parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação. (g. n.)

Destarte, com fulcro no que disciplina o § 6º do artigo 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, indefiro o pleito da recorrente.

(Levantamento Quantitativo)
Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas

No presente lançamento fiscal, foi empregada técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, que vem a se constituir num procedimento destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

Assim, a constatação de diferença a menor denota a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas (estoque a descoberto), por outro lado, se o valor das disponibilidades (EI + C) suplantam a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), materializa-se a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

No caso dos autos, o procedimento está materializado em planilha anexada aos autos, abrangendo os exercícios de 2018, 2019 e 2020, onde foi apurado que a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF) suplantou as disponibilidades (EI + C), denotando a ocorrência Aquisição de Mercadorias sem Nota Fiscal, fazendo surgir a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme disposto no art. 646. IV, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;



V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. **(g. n.)**.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, confirmando-se a irregularidade, fica o infrator sujeito à exigência do imposto, além de multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil, ou do livro Caixa, quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Mantida na instância singular, a recorrente vem alegar que para se configurar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, é indispensável que as operações mercantis relativas às notas fiscais não lançadas sejam onerosas, haja vista a necessidade de ter havido pagamento de mercadorias com recursos financeiros advindos de receitas omitidas, assim, inexistindo desembolso financeiro, não há como prosperar a acusação.

Desenvolveu bem a recorrente, no entanto, as alegações não se fizeram acompanhar de documentos que comprovassem que as operações que motivaram o



lançamento fiscal estavam despidas de onerosidade. Neste sentido, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Da Multa

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à aplicação do percentual da multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da penalidade, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Do Crédito Tributário

Considerando a redução da penalidade de que trata o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada passou a apresentar os valores abaixo destacados:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
Aquisição de merc. c/ receitas omitidas	01/01/2018	31/12/2018	36.020,01	27.015,01	63.035,02
Aquisição de merc. c/ receitas omitidas	01/01/2019	31/12/2019	86.831,38	65.123,54	151.954,92
Aquisição de merc. c/ receitas omitidas	01/01/2020	31/12/2020	3.139,56	2.354,67	5.494,23
		TOTAIS	125.990,95	94.493,21	220.484,16

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para declarar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº: 93300008.09.00000455/2023-67, lavrado em 10/3/2023 contra a empresa FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.186.904-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 220.484,16 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 125.990,95 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I, e 160, I, c/c art. 646, IV, todos do RICMS/PB e R\$ 94.493,21 (noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) de multa por infração, nos termos dos artigos 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 31.497,74 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora